DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	12
Atos Administrativos	14
Outros atos	14
Licitações e Contratos	14
Homologação / Adjudicação	14
Revogação / Anulação	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.447, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Institui no âmbito do Município de Borborema, campanha de utilização de máscaras de proteção contra doenças contagiosas, torna obrigatório seu uso em locais públicos e privados fechados, e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 13/05/2020 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Borborema, a campanha “ME CUIDO PARA O BEM DE TODOS” para disseminação da importância da utilização de máscaras de proteção, pela população em geral, contra doenças contagiosas.

Art. 2º A Campanha tem como objetivos:

I - informar os cidadãos sobre a forma correta confeccionar sua própria máscara de proteção, bem como a maneira adequada de colocação, conforme as orientações do Ministério da Saúde;

II - orientar os cidadãos sobre os procedimentos a serem seguidos e a importância de utilização das máscaras como forma de bloqueio de transmissão e contaminação de doenças através de vírus.

Art. 3º A campanha poderá ser realizada por meio de distribuição de panfletos, colocação de cartazes em repartições públicas e privadas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta lei.

Art. 4º Torna-se ainda obrigatório no Município a utilização de máscaras de proteção por todos os munícipes, sendo estas de qualquer material e/ou modelo, de fabricação própria ou industrial, em locais públicos fechados a fim de evitar a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no artigo 4º desta lei também se aplica aos locais privados de acesso ao público, que façam atendimento ou que tenha reunião de pessoas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as disposições desta lei, no que couber.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário na forma legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 3 de junho de 2020.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

A presente lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Borborema, a partir do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2020, de autoria do Vereador Claudemir Aparecido Mendes Sereno.

LEI Nº 3.448, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Cemitério Municipal e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 13/05/2020 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º O Cemitério Municipal será de exclusiva administração da Prefeitura Municipal, que a executará através dos Setores de Serviços Urbanos e Tributos de Borborema.

Parágrafo único. O Cemitério disporá de, pelo menos, um necrotério e um velório.

Art. 2º O Cemitério Municipal é composto por dois setores, sendo o primeiro setor destinado ao cemitério horizontal tradicional (sepulturas já existentes) e o segundo setor destinado ao cemitério tipo parque ou jardim (etapa II - ampliação).

Art. 3° Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - sepulturas, túmulos, catacumbas, jazigos e carneiras: são nomenclaturas sinônimas que designam locais, com edificações ou não, destinados ao depósito dos restos mortais de humanos;

II - sepultamento ou inumação: é o ato de colocar pessoas falecidas, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - exumação: é o ato de retirar de uma sepultura ou de terrenos mortuários, os restos mortais de uma pessoa;

IV - ossário: estruturas, organizadas em gavetas, para onde se realocam restos mortais provenientes de cremação, sepulturas ou de terrenos mortuários, após o devido processo de exumação;

V - terrenos mortuários: fracionamentos das áreas do cemitério, organizados em lotes destinados às sepulturas, outorgados por meio de concessão.

Art. 4º A Administração do Cemitério Municipal compreende as seguintes atividades básicas:

I - conceder terrenos para sepultamentos;

II - fiscalizar a utilização das concessões;

III - proceder à manutenção e conservação dos próprios públicos existentes no local, bem como das áreas livres;

IV - autorizar, quando for o caso, a transferência de concessões;

V - autorizar inumações, exumações e reinumações.

Art. 5° A ocupação dos terrenos mortuários e das sepulturas dar-se-á somente sob a forma de concessão, a ser firmada junto à Administração do Cemitério com os interessados que a solicitarem, quando do falecimento de um membro da família, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1° A concessão do uso da sepultura não confere ao titular nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa para a destinação específica, sendo esta de caráter precário.

§ 2° As sepulturas do Cemitério são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, vendas ou qualquer tipo de transferência, permitido somente o uso sob a forma de concessão.

§ 3° A concessão dar-se-á pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, desde que requerida pelo responsável.

§ 4º Dar-se-á a renovação automática na falta de manifestação por parte do interessado ou caso o último sepultamento não tenha completado o período previsto no art. 7º desta Lei.

§ 5º Para fins de contagem do prazo de concessão, será considerada sempre a data da primeira concessão, independente da data do último sepultamento.

§ 6º No segundo setor, destinado ao cemitério tipo parque ou jardim, somente serão concedidos jazigos de 02 (duas) ou mais gavetas.

Art. 6º O Cemitério Municipal é livre a todos os cultos religiosos e funcionarão diária e ininterruptamente das 7h00 às 18h00.

Capítulo II

Do Cemitério

Seção I

Dos Sepultamentos, da Concessão e da Sepultura

Subseção I

Do Sepultamento

Art. 7º O sepultamento será efetuado mediante a apresentação da declaração de óbito ou da certidão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

de óbito ao Setor de Tributos, registrada pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento, em sepultura temporária ou perpétua.

§ 1º Sepultura temporária é a concedida pelo prazo de seis anos, para pessoas de qualquer idade, após os quais, se não houver manifestação dos interessados, na forma do parágrafo 5º deste artigo, serão exumados os restos mortais nela existentes e transferidos para o ossário do Cemitério.

§ 2º Sepultura perpétua são as obtidas pelos interessados através de concessão administrativa, cujo prazo poderá ser prorrogado pelo interessado, de acordo com § 3º, do art. 5º da Lei.

§ 3º Os sepultamentos de indigentes serão feitos em sepulturas temporárias, a título gratuito.

§ 4° Os sepultamentos serão feitos sem discriminação de credo religioso do falecido ou da família.

§ 5º Mediante manifestação do interessado ou representante legal, a sepultura temporária poderá ser alterada para sepultura perpétua, observados as disposições prevista nesta Lei.

Art. 8º Os sepultamentos obedecerão ao horário compreendido entre 8h00 até 17h00 horas e somente em casos excepcionais ultrapassarão o horário ora estipulado, observando-se, ainda que:

I - nenhuma pessoa poderá ser sepultada, sem a apresentação da certidão de óbito, ressalvados os casos estabelecidos pela legislação pertinente de outros níveis governamentais;

II - não será permitido o sepultamento de mais de um cadáver em cada gaveta da carneira;

III - as pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas;

IV - nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de 24 horas do falecimento, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa de autoridade competente.

Art. 9º Os horários do sepultamento serão estabelecido pelos interessados em comum acordo com a Administração do Cemitério.

Art. 10 Em caso de novo sepultamento, as solicitações de abertura de sepulturas, deverão ser formuladas à Administração do Cemitério, pelo concessionário ou quem de direito mediante prévia vistoria, no prazo de até 3 (três) horas, antes do horário previsto para este, observado os seguintes prazos previstos no art. 32 desta lei.

Subseção II

Da Concessão de Sepulturas Perpétuas

Art. 11 Os particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas, residentes ou sediadas no município, que pretenderem concessão para uso perpétuo de sepulturas, no Cemitério Municipal, recolherão os valores correspondentes à “concessão de sepulturas”, junto à Administração do próprio cemitério, ou agência bancária autorizada, em consequência do que, ser-lhe-á expedido o recibo de quitação.

Art. 12 O direito a concessão só se concretizará com a entrega do título de concessão ou outro documento pertinente, a qual só se fará depois de executadas, pelo interessado, as benfeitorias exigidas por esta Lei.

Art. 13 Os títulos de concessão de sepultura perpétua somente poderão ser transferidos observando-se as normas contidas no Art. 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

§ 1º Na inexistência de sucessores do titular da concessão de sepulturas, a mesma retornará à Prefeitura Municipal de forma integral, para os fins de direito.

§ 2º As concessões não poderão ser objeto de qualquer transação e as estipulações feitas envolvendo as mesmas ressalvadas as transferências estabelecidas no “caput” deste Art., não terão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 14 Ao titular da concessão de sepultura fica assegurado o direito de solicitar o sepultamento de pessoa por ele designada, bastando para tanto que em ato próprio de autorização, demonstre a sua pretensão junto à Administração do Cemitério, onde a mesma ficará regularmente arquivada.

Art. 15 Ao titular da concessão de sepultura fica

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

assegurado o direito de regularizar os títulos anteriores a esta Lei, em favor dos familiares de pessoas as quais se encontram sepultadas em sua concessão.

Parágrafo único. A referida regularização somente será permitida uma única vez.

Art. 16 Nenhuma exumação será feita, salvo se:

I - por ordem judicial;

II - para transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do Cemitério;

III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;

IV - cumpridos os prazos e formalidades prescritos na Lei e nas Legislações Estadual e Federal;

V - se findo o prazo da concessão de uso.

§ 1º O interessado recolherá previamente o preço público devido para cobrir as despesas com material e pessoal necessário à exumação.

§ 2º Não está sujeita aos prazos prescritos nesta lei, a exumação de caixão funerário “in totum” para simples deslocamento dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos, devendo-se no caso, ser aguardado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independe do óbito ter sido ou não causado por doença infectocontagiosa.

Subseção III

Da Concessão de Sepultura Assistencial

Art. 17 Entende-se por sepultura assistencial, aquela cedida por encaminhamento do setor de Assistência Social do Município de Borborema, após a emissão de parecer social, objetivando o preenchimento do formulário de estudo socioeconômico.

I - a concessão de sepultura assistencial, bem como a prestação do auxílio-funeral trata-se de benefício eventual e destina-se aos munícipes com impossibilidade de arcar por conta própria o custeio do funeral.

II - Os funerais assistenciais se compõem dos seguintes serviços:

a) concessão de Sepultura Assistencial;

b) fornecimento de urna assistencial;

c) remoção e translado;

d) preparação do corpo;

e) sala velatória;

f) isenção da Taxa de Sepultamento.

III - terá direito ao benefício de concessão da sepultura assistencial e a auxílio funeral a família:

a) que possuir renda percapta de até 1/2 (meio) salário mínimo em vigência, que resida no município de Borborema, desde que comprovada através de pericia social;

b) cujo falecido não tenha deixado mais de um bem imóvel.

IV - Os membros da pessoa falecida e/ou declarante deverão apresentar os seguintes documentos para fins de cadastro:

a) RG, CPF ou outro documento oficial;

b) certidão de óbito;

c) declaração de renda da família da pessoa falecida, de próprio punho do responsável legal da família;

d) comprovante de residência da família e/ou declarante.

V - O formulário de avaliação sócio-econômica, deverá ser previamente aprovada pelo setor competente, e será composta de:

a) identificação do falecido;

b) identificação do declarante;

c) características do domicílio da família do falecido;

d) composição familiar e renda da família do falecido;

e) parecer social, lavrado por Assistente Social devidamente identificada.

VI - O instrumental técnico de avaliação sócio-econômica e parecer social, utilizado especificamente pelo profissional de Serviço Social, deverá conter obrigatoriamente a data, assinatura e carimbo do técnico assistente social, ficando o instrumental técnico de avaliação sócio-econômica arquivado no Serviço Social do órgão solicitante e o instrumental do parecer social será encaminhado ao setor competente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Parágrafo único. Entende-se por família a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por ela, todas moradoras em um mesmo domicílio.

Art. 18 A concessão de sepultura assistencial se dará somente mediante apresentação de atestado de óbito ou nos casos estabelecidos pela legislação vigente e atendendo o disposto no artigo anterior.

Art. 19 Nos casos da concessão de sepultura assistencial, para pessoas de qualquer idade, após o prazo de seis anos, o Setor de Serviços Urbanos poderá fazer a remoção dos restos mortais.

Art. 20 Findo o prazo de concessão assistencial, o setor competente mandará publicar, na Imprensa Oficial, por três vezes, com interstício de dez dias, edital com prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação, para os interessados reclamarem, mediante requerimento, os restos mortais.

§ 1º Nos terrenos de concessão assistencial, findo o prazo de 30 (trinta) dias, serão retirados quaisquer objetos porventura neles feitos. Os resto mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados nos ossários existentes no cemitério com a devida identificação, mediante anotação em livro próprio.

§ 2º As providências referentes ao parágrafo anterior, serão de iniciativa do responsável, mediante representação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 Nas sepulturas construídas em terrenos de concessão assistencial e que estejam localizadas no primeiro setor destinado ao cemitério horizontal tradicional, poderão os interessados, mediante prévia autorização do setor competente, colocar cruzes, grades, emblemas, plantar flores, excetuando-se as lápides que cubram a sepultura toda, que só serão permitidas quando se tratar de concessão perpétua ou temporária.

Parágrafo único. Em caso de construção de obras ou adornos suntuosos,a concessão de sepultura assistencial será reavaliada e, sendo o caso, será revogada e cobrado os valores pertinentes.

Subseção IV

Das Sepulturas em Abandono ou Ruína

Art. 22 Caberá exclusivamente à Administração do Cemitério, proceder à apuração e processamento, até final declaração de extinção pelo Chefe do Poder Executivo, do abandono e ruína das sepulturas.

Art. 23 Consideram-se:

I - em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessárias a decência do cemitério;

II - em ruína aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e a salubridade do Cemitério.

Art. 24 Constatada a existência de sepulturas em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade do Cemitério, a Administração do mesmo, solicitará ao Setor de Engenharia parecer, através de laudo técnico, que especificará, se for o caso, as reparações necessárias.

§ 1º À vista do Laudo Técnico, o setor competente mandará expedir EDITAL de chamada, pela imprensa oficial, convocando o concessionário para comparecer à Administração do Cemitério, no prazo de até 30 (trinta) dias, a fim de tomar conhecimento da Perícia e de proceder as obras de reparação, podendo a Administração proceder à execução de obras de emergências, as quais não precisarão obedecer ao plano artístico ou arquitetônico da sepultura em causa.

§ 2º O prazo para a execução de obra de reparação é de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Edital de chamamento, prorrogável, a juízo do setor competente, após parecer do Setor de Engenharia, por um prazo improrrogável de até mais 90 (noventa) dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras ou reparos, a concessão será declarada extinta, remetendo-se ao patrimônio público os materiais aproveitáveis e considerada vaga a sepultura.

§ 4º Antes da declaração da extinção da concessão, a Administração do Cemitério comunicará o Departamento de Cultura, para vistoriar a sepultura a fim de ser verificado,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

se a mesma se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local, cujos feitos deverão estar documentalmente registrado.

§ 5º Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, a Administração do Cemitério solicitará do Setor de Engenharia, levantamento de custos das obras de restaurações que, juntamente com o parecer do Departamento de Cultura, irão constituir Processo Administrativo regular, que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

§ 6º Não ocorrendo as hipóteses prevista no § 4º, a Administração do Cemitério procederá a remoção dos restos mortais e solicitará ao Departamento de Serviços e Obras a demolição da sepultura, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições desta Lei.

§ 7º As sepulturas, que pela crença popular ou religiosa tornarem-se motivo de adoração, serão igualmente preservadas pela Prefeitura Municipal.

§ 8º Comparecendo o concessionário após realizada as obras necessárias, o mesmo deverá ressarcir as despesas efetuadas pelo Poder Público.

Subseção V

Das Construções Funerárias

Art. 25 No Segundo Setor do Cemitério Municipal, que obedece ao modelo padrão de “Cemitério Parque”, é vedada qualquer construção acima do nível da superfície do jazigo, bem como:

I - plantar flores, árvores ou vegetais de qualquer espécie;

II - ornamentar as lápides com flores artificiais, imagens, estátuas, jarros e similares.

§ 1º No Cemitério Parque é permitida a ornamentação dos jazigos com flores naturais, a serem colocadas atrás das lápides, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao que findos serão retiradas.

§ 2º Nas lápides do Cemitério Parque fica permitida:

a) a instalação de queimadores de velas confeccionados em chapa laminada e com dimensão máxima de 15x25x20;

b) a instalação de placas de identificação com ou sem foto.

§ 3º Não será permitida a colocação de quaisquer acessórios ou enfeites que não os padronizados e autorizados pela Administração, para o setor do cemitério parque, reservando-se esta o direito de proceder a padronização das sepulturas que estiverem em desacordo com seus padrões.

Art. 26 No Primeiro Setor do Cemitério Municipal, que obedece ao modelo padrão de “Cemitério Horizontal” (sepulturas já existentes), o titular da concessão de sepultura perpétua terá a obrigação de construir as calçadas que circundam os jazigos, de conformidade com a área e o estabelecido pela Administração do Cemitério.

§ 1º O prazo para execução das obras previstas é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período,a contar da data do deferimento do pedido de concessão.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado, sem que tais obras tenham sido executadas, o pedido de concessão será considerado juridicamente inexistente, perdendo o interessado as importâncias pagas e liberada a sepultura a novos pretendentes, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Aos titulares da concessão de sepulturas perpétuas caberá única e exclusivamente a construção de túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes.

§ 4º O concessionário de sepultura perpétua é obrigado a fazer os serviços de limpeza e os de conservação das construções que tiverem sido edificadas.

§ 5º As reformas das edificações, já existentes, serão feitas por seus titulares, mediante comunicação à Administração do Cemitério e recolhimento das taxas incidentes.

Art. 27 Para fins do disposto no art. 26, considera-se construção funerária toda obra executada no cemitério, tais como: túmulos, jazigos, mausoléus, cenótafios, panteons e construções equivalentes, bem como, reformas, demolições e ampliações, consertos, montagens e reparações, inclusive colocação de placas, emblemas e cruzes.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

§ 1º A construção funerária poderá ser executada por particulares no cemitério municipal, dependendo, porém, de prévia licença ou alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos devidos.

§ 2º Quando a construção funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, será exigido do construtor responsável, Laudo Técnico respectivo, firmado por profissional, vistoriado e aprovado pelo Setor de Engenharia competente, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

a) Projeto da obra a ser executada;

b) Memorial descritivo dos serviços a serem executados.

§ 3º Aprovada a construção de que tratar este artigo, será expedido Alvará com validade de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado.

§ 4º O material destinado às construções Funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pela Administração.

§ 5º O transporte de material de construção, dentro do Cemitério, somente será procedido mediante prévia e expressa autorização que, em casos especiais, fixará a forma de transporte e local a ser depositado.

§ 6º Fica o construtor responsável pela remoção do material restante, assim como, pela limpeza completa do local de obra, dos passeios e dos túmulos que a circulam.

§ 7º Decorrido o prazo sem que se tenha iniciado a construção, a Administração poderá mandar executar mureta de alvenaria de tijolos, revestidas de argamassa de cimento, com 0,30m de altura.

§ 8º Ao Setor de Engenharia competirá a fiscalização da execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliadas pela administração do cemitério, que comunicará a mesma as irregularidades que observarem.

§ 9º Não poderá usar madeira como material de construção funerária.

§ 10 O transporte de material e terra deverá ser feito com equipamentos próprios e aprovados pela administração do cemitério.

Seção II

Dos empreiteiros e construtores funerários

Art. 28 Os empreiteiros e construtores funerários serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno.

Art. 29 Os empreiteiros e construtores funerários deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o cadastramento e explicando o tipo de serviço a ser prestado;

II – cópia da Cédula de Identidade e do CPF ou CNPJ;

III - comprovante de Residência;

IV - número de telefone fixo ou celular;

V - declaração expressa de que tem conhecimento do presente regulamento, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente.

Art. 30 Exceto para o pessoal administrativo, nenhum trabalho será permitido no Cemitério Municipal fora do horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados e aprovados pela administração.

Parágrafo único. Fica proibido no Cemitério Municipal qualquer tipo de construção funerária aos sábados, domingos e feriados.

Art. 31 Os empreiteiros são responsáveis por si e por seus empregados ou prepostos, pelos prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, às sepulturas, em que estiverem trabalhando ou as vizinhas, bem como, a qualquer patrimônio do Cemitério.

§ 1º Os empreiteiros, seus empregados e qualquer outra pessoa com atividade junto ao Cemitério Municipal, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos da presente lei.

§ 2º A falta de urbanidade e respeito para com os servidores e ao público em geral por parte das pessoas que têm permissão para trabalharem no cemitério, implicará na pena de suspensão das suas atividades naquele local.

Seção III

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Das Exumações

Art. 32 O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária Epidemiológica, será de 5 (cinco) anos e 3 (três) anos para as pessoas menores de 6 (seis) anos de idade.

Art. 33 A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por ordem judicial;

II - para transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do cemitério ou para outro cemitério;

III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;

IV - se findo o prazo da concessão de uso.

Art. 34 As exumações referidas no inciso III do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I - a qualidade de quem faz o pedido;

II - a razão do pedido e a causa da morte conforme certidão de óbito respectiva;

III - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre o município se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV - consentimento de autoridade consular respectiva se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º A exumação será feita depois de tomada, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º O interessado recolherá previamente o preço público devido referente às despesas com material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro local, sepultura ou cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá recolher o preço público estabelecido através de decreto e apresentar previamente o esquife para tal fim. Esse esquife deverá ser de tal forma, que não permita o escapamento de gases.

§ 4º No livro de registro serão feitas todas as anotações convenientes.

§ 5º Pelo setor competente será fornecida certidão de exumação com todas as indicações necessárias à translação.

§ 6º O setor competente obrigatoriamente exigirá recibo especificado pela translação.

Art. 35 As requisições de exumação para diligências de interesse da justiça, devem ser feitas, por escrito, ao Prefeito Municipal, com menção de todas as características e serão isentas de qualquer preço público.

§ 1º O setor competente providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsia e o novo enterramento, imediatamente depois de concluídas as diligências.

§ 2º Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Art. 36 Excetuando-se a hipótese prevista no inciso I, do art.33 desta Lei, nenhuma exumação far-se-á em tempo de epidemia.

Art. 37 No caso de exumação definitiva poderão ser feitos novos enterramentos no local.

Art. 38 Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação, salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.

Art. 39 Os ossos que não puderem ser identificados serão depositados no depósito geral e poderão ser periodicamente incinerados.

Seção IV

Do ossário

Art. 40 O ossário poderá ser utilizado para o depósito de até três restos mortais da mesma família, retirados de sepultura concedidas ou transladados de outro cemitério.

§ 1º O interessado deverá requerer nova concessão de uso, uma vez preenchida as vagas disponíveis.

§ 2º O concessionário formalizará o pedido para aquisição de unidade do ossário, conforme sua necessidade, mediante requerimento junto ao setor

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

competente.

§ 3º As concessões de uso do ossário serão feitas em caráter perpétuo.

Art. 41 No ossário poderá ser colocada placa indicativa, com inscrição funerária, contendo dados pessoais e fotografia do falecido, que obedecerão o padrão determinado pela administração do cemitério, sendo que os custos serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 42 Quando os familiares não providenciarem a regularização das sepulturas temporárias, após cumpridas todas as condições estabelecidas nesta lei, essas serão desativadas e a ossada será conduzida para o ossário em definitivo.

Seção V

Do Pessoal Administrativo

Art. 43 A administração e fiscalização do Cemitério Municipal e do Velório ficarão a cargo dos servidores vinculados aos Setores de Serviços Urbanos e Tributos de Borborema

Art. 44 Aos responsáveis, dentre outra providências, compete:

I - cumprir e fazer cumprir todas as disposições desta Lei, bem como, as instruções determinadas pelos seus superiores;

II - manter a ordem e regularidade dos serviços;

III - dirigir e fiscalizar a escrituração do Cemitério, expedir guias de preços públicos devidos para os diversos serviços do Cemitério Municipal, e controlar os pagamentos;

IV - atender com urbanidade ao público, prestando-lhes todas as informações para os serviços do Cemitério Municipal;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias a bem da Justiça Pública, tais como, exumações, necropsias, etc;

VI - enviar mensalmente, ao setor competente, relação mensal dos enterramentos, com todas as declarações registradas ou não, e demais ocorrências havidas;

VII - orientar os interessados na concessão do terreno, bem como a construção de carneiras, e tabela de preços públicos vigente;

VIII - manter, em efetivo trabalho, todo pessoal colocado à disposição, ocupando-o em qualquer serviço afeto ao Cemitério, sempre que não esteja ocupado no próprio serviço;

IX - dar conhecimento imediato ao setor competente das irregularidades que constatar;

X - aplicar ao pessoal do Cemitério, seu subordinado, as penas de advertência, verbal ou escrita e propor outras mais graves que julgar necessária;

XI - requisitar ao setor competente o fornecimento de materiais e serviços, à medida que se tornarem necessários;

XII – autorizar o início de pequenas obras, reformas, construções e reconstruções licenciadas pela Administração em conformidade com esta Lei.

Art. 45 Aos demais funcionários compete:

I - executar todas as atribuições compatíveis com a função ou aquelas determinadas pelo encarregado ou administração;

II - de modo geral, além da varrição, capinagem, limpeza do necrotério e sanitários, exceder vigilância na área de sepultamento;

III – construção de sepultura, aberturas e outras obras inerentes;

IV - não permitir a entrada de material de construção sem autorização expressa da administração;

V - inspecionar a área de sepultamento e comunicar a administração toda e qualquer irregularidade existente;

VI - verificar, anotar e transmitir a administração dos serviços de empreiteiros particulares, a espécie de serviço em execução, fornecendo o número da sepultura e quadra de sua localização;

VII - acompanhar a preparação dos serviços de sepultamentos, verificando se há exumação, abertura de vala, calçada, etc.;

VIII - verificar se os reparos devidos e limpeza foram efetuados, no tempo previsto, após sepultamentos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

IX - verificar diariamente as condições do necrotério, providenciando a limpeza, se for necessário;

X - substituir ou escalar substituição de servidor na falta eventual;

XI - atender com urbanidade as reclamações dos concessionários e público, encaminhando a administração para providências;

XII - exigir dos empreiteiros particulares a pronta retirada de entulhos e terras por eles deixadas nas vias e quadras do cemitério;

XIII – abrir e fechar os portões nos horários estabelecidos.

Seção VI

Da Ordem Interna

Art. 46 No Cemitério Municipal todo o funcionário velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem no recinto do cemitério, evitando que pratiquem atos prejudiciais a qualquer bem ou pessoa e atentatórios a moral e aos bons costumes.

Art. 47 É expressamente proibido no Cemitério Municipal e em suas dependências:

I - escalar os muros, cercas e as grades das sepulturas;

II - subir em árvore ou mausoléus;

III - pisar nas sepulturas;

IV - caminhar ou deitar na relva;

V - rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;

VI - cortar ou arrancar flores alheias;

VII - praticar atos que, de qualquer forma, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outras partes do cemitério, a Juízo da Administração;

VIII - obstruir, dilapidar ou sujar, de qualquer forma, as passagens, ruas e vias de circulação interna;

IX - fixar quaisquer anúncios e cartazes de qualquer natureza ou finalidade;

X - prejudicar, estragar ou sujar quaisquer jazigos, edificações, benfeitorias ou bens instalados no cemitério;

XI - praticar atos que perturbem, prejudiquem ou violem as normas legais, a disciplina ou as pessoas presentes;

XII - adentrar ao cemitério municipal acompanhado de animais.

Art. 48 Os vasos ou demais ornamentos deverão conter furos a fim de evitar o acúmulo de água no seu interior e de maneira a não permitir a proliferação de mosquitos e outros insetos transmissores de doenças.

Art. 49 As flores, coroas e demais ornamentos usados em funerais, bem como aqueles colocados sobre os jazigos, quando em estado de deterioração ou de mau estado de conservação, serão automaticamente retirados pela administração do cemitério, sem que haja direito a qualquer tipo de reparação ou indenização.

Art. 50 A administração do cemitério é responsável pela manutenção, limpeza e higiene do cemitério, exceto dos jazidos e lápides, cujos cessionários ou responsáveis serão notificados, sempre que necessário, para providenciarem a manutenção e/ou limpeza.

§ 1º Os prestadores de serviços de limpeza autônomos, antes de iniciar qualquer atividade ou serviço no cemitério, deverão se cadastrar no Setor de Tributos.

§ 2º Os servidores do cemitério municipal e a Administração Pública Municipal ficam eximidos de quaisquer responsabilidades ou danos que venham a ser causados nas tampas de granito ou outro material que, em razão da pouca espessura, qualidade ou ação do tempo, forem deterioradas durante os trabalhos de remoção e colocação das mesmas para os serviços de inumações ou exumações.

Art. 51 No Dia de Finados são permitidas as coletas às portas do Cemitério Municipal, unicamente para fins beneficente, com prévia autorização e desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade da circulação de veículos e pedestres.

Art. 52 Nenhuma inscrição será feita em túmulos sem prévia autorização da administração do cemitério.

Art. 53 É proibida a remoção de ossos, bem como, a prática de qualquer ato que importe a violação de sepulturas, túmulos ou mausoléus, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pela administração do cemitério na forma da legislação vigente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Art. 54 É proibido fazer operações fotográficas, Geo-Físicas, cinematográficas ou outras da mesma natureza, salvo licença especial da administração do cemitério.

Art. 55 A administração do cemitério determinará sempre que necessário, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento desta Lei.

Art. 56 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Lei serão resolvidos pelos setores competentes mediante representação.

Capítulo III

Dos Preços Públicos

Art. 57 Pelos serviços que executar no Cemitério Municipal pela concessão de sepultura, exame de projetos, construção de carneiras e demais atividades afins, previstos nesta Lei, a administração do Cemitério cobrará os preços públicos estabelecidos por decreto.

Parágrafo único. Excetua-se da cobrança de que trata o caput a prorrogação de concessão de sepultura.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 58 O uso do Velório e Necrotério Municipal será regulamento por decreto.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 Ficam revogadas as Leis Municipais nos 1.563, de 03 de junho de 1991, 1.919, de 05 de novembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, em 3 de junho de 2020.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

Decretos

DECRETO Nº 5.782, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o remanejamento de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, na forma que especifica.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, Lei Orgânica Municipal; Considerando o que dispõe o inciso III, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.392, de 28 de novembro de 2019, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Borborema para o exercício de 2020, e dá outras providências”; Considerando ser, remanejamento, o intercâmbio (anulação) de dotações entre órgãos ou unidades orçamentárias, mantendo ou não a mesma categoria econômica da despesa; Considerando o que dispõe o art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal.

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam remanejados recursos entre dotações da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, no valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), destinados ao reforço de saldo e levando-se a crédito orçamentário a favor da classificação a seguir discriminada:

02.02 – Divisão Administrativa

04.122.0005.2009 – 3.3.90.40 – Ficha 48 FR 1 R$ 75.000,00

02.14 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0024.2042 – 4.4.90.52 – Ficha 374 FR 1 R$ 1.000,00

Total do Remanejamento: Crédito R$ 76.000,00

Art. 2º. O total do crédito especificado no artigo anterior será remanejado, tendo como origem, os recursos orçamentários à débito, no mesmo valor, oriundo da classificação a seguir discriminada:

02.06 – Divisão de Agricultura

20.606.0012.2020 – 3.3.90.32 – Ficha 140 FR 1 R$ 1.000,00

02.08 – Divisão de Transportes

26.782.0015.2022 – 3.3.90.30 – Ficha 165 FR 2 R$ 20.000,00

26.782.0015.2022 – 4.4.90.51 – Ficha 169 FR 1 R$ 10.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

26.782.0015.2022 – 4.4.90.52 – Ficha 170 FR 1 R$ 5.000,00

02.09 – Divisão de Cultura

13.392.0016.2023 – 4.4.90.51 – Ficha 181 FR 1 R$ 5.000,00

13.392.0016.2023 – 4.4.90.52 – Ficha 182 FR 1 R$ 5.000,00

02.14 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0024.1028 – 4.4.90.51 – Ficha 327 FR 2 R$ 10.000,00

10.304.0027.2046 – 3.3.90.36 – Ficha 425 FR 2 R$ 20.000,00

Total do Remanejamento: Débito R$ 76.000,00

Art. 3º. Prevalecerão os valores alterados de acordo com o presente Decreto, sobre os valores dos programas e ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 e no Plano Plurianual vigente para o período de 2018-2021.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 2 de junho de 2020.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

DECRETO Nº 5.783, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a definição da escala dos plantões de farmácias no Município de Borborema, e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a inatividade de um estabelecimento farmacêutico que integra a escala de plantão, definida pelo Decreto nº 5.752, de 29 de abril de 2020, de modo que se faz necessário suprir a lacuna.

D E C R E T A

Art. 1º Fica definida nos termos deste Decreto, a escala dos plantões de farmácias no município de Borborema para o período de 6 de junho de 2020 a 31 de janeiro de 2021, nos termos da Lei Municipal nº 2.072, de 15 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 2.578, de 15 de agosto de 2002.

Parágrafo único. A escala deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, integrante deste Decreto.

Art. 2º A responsabilidade pelo plantão compreenderá período semanal, iniciando-se às 08h00min do sábado, mantendo-se atendimento do plantão até o mesmo horário do sábado da semana seguinte.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 2.072, de 15 de julho de 2002 e no Decreto nº 2.578, de 15 de agosto de 2002.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 5.752, de 29 de abril de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 3 de junho de 2020.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

DECRETO Nº 5.783, DE 3 DE JUNHO DE 2020.
ANEXO I
ESCALA DE PLANTÕES DE FARMÁCIAS

PERÍODO	ESTABELECIMENTO PLANTONISTA	ORDEM
06/06/2020 a 13/06/2020	DROGA NOSSA	6
13/06/2020 a 20/06/2020	FARMÁCIA NOSSA SENHORA APARECIDA	7
20/06/2020 a 27/06/2020	DROGARIA BORBOREMA	8
27/06/2020 a 04/07/2020	DROGARIA NOVELLI	9
04/07/2020 a 11/07/2020	DROGARIA ECONÔMICA	10
11/07/2020 a 18/07/2020	DROGA ADA	11
18/07/2020 a 25/07/2020	DROGARIA CENTRAL DE BORBOREMA	12
25/07/2020 a 01/08/2020	DROGARIA SÃO PEDRO	13
01/08/2020 a 08/08/2020	DROGARIA SÃO SEBASTIÃO	1

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

08/08/2020 a 15/08/2020	DROGARIA SÃO MARCOS	2
15/08/2020 a 22/08/2020	FARMÁCIA SÃO BENTO	3
22/08/2020 a 29/08/2020	DROGARIA ALIANÇA	4
29/08/2020 a 05/09/2020	DROGARIA DESCONTO	5
05/09/2020 a 12/09/2020	DROGA NOSSA	6
12/09/2020 a 19/09/2020	FARMÁCIA NOSSA SENHORA APARECIDA	7
19/09/2020 a 26/09/2020	DROGARIA BORBOREMA	8
26/09/2020 a 03/10/2020	DROGARIA NOVELLI	9
03/10/2020 a 10/10/2020	DROGARIA ECONÔMICA	10
10/10/2020 a 17/10/2020	DROGA ADA	11
17/10/2020 a 24/10/2020	DROGARIA CENTRAL DE BORBOREMA	12
24/10/2020 a 31/10/2020	DROGARIA SÃO PEDRO	13
31/10/2020 a 07/11/2020	DROGARIA SÃO SEBASTIÃO	1
07/11/2020 a 14/11/2020	DROGARIA SÃO MARCOS	2
14/11/2020 a 21/11/2020	FARMÁCIA SÃO BENTO	3
21/11/2020 a 28/11/2020	DROGARIA ALIANÇA	4
28/11/2020 a 05/12/2020	DROGARIA DESCONTO	5
05/12/2020 a 12/12/2020	DROGA NOSSA	6
12/12/2020 a 19/12/2020	FARMÁCIA NOSSA SENHORA APARECIDA	7
19/12/2020 a 26/12/2020	DROGARIA BORBOREMA	8
26/12/2020 a 02/01/2021	DROGARIA NOVELLI	9
02/01/2021 a 09/01/2021	DROGARIA ECONÔMICA	10
09/01/2021 a 16/01/2021	DROGA ADA	11
16/01/2021 a 23/01/2021	DROGARIA CENTRAL DE BORBOREMA	12
23/01/2021 a 30/01/2021	DROGARIA SÃO PEDRO	13

Atos Administrativos

Outros atos

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Termo Aditivo n. 02 ao Termo de Convênio n. 01/2019. Concedente: Município de Borborema, CNPJ n. 46.737.219/0001-79. Convenente: Associação de Proteção de Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema, CNPJ n. 51.807.535/0001-00. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a redefinição dos valores provenientes do Ministério da Saúde/FNS, nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA do Convênio de Assistência Integral à Saúde celebrado entre o Município de Borborema, por intermédio de sua Secretaria Municipal da Saúde e a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Borborema, em 30/12/2019. O CONVENIADO receberá os recursos na forma da Portaria n. 1.124, de 7 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, num valor de R$ 19.988,95 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). O valor total a ser repassado e previsto no item 2.1. da Cláusula Segunda do Convênio n. 01/2019 passa a ser R$ 2.134.087,43 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil reais e quarenta e três centavos). Data da assinatura: 2 de junho de 2020. Borborema/SP, 3 de junho de 2020. Publique-se. Vladimir Antonio Adabo – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Termo Aditivo n. 03 ao Termo de Convênio n. 01/2019. Concedente: Município de Borborema, CNPJ n. 46.737.219/0001-79. Convenente: Associação de Proteção de Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema, CNPJ n. 51.807.535/0001-00. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a redefinição dos valores provenientes do Ministério da Saúde/FNS, nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA do Convênio de Assistência Integral à Saúde celebrado entre o Município de Borborema, por intermédio de sua Secretaria Municipal da Saúde e a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Borborema, em 30/12/2019. O CONVENIADO receberá os recursos na forma da Portaria n. 1.393, de 21 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, num valor de R$ 50.578,49 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). O valor total a ser repassado e previsto no item 2.1. da Cláusula Segunda do Convênio n. 01/2019 passa a ser R$ 2.184.665,92 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e noventa e dois centavos). Data da assinatura: 2 de junho de 2020. Borborema/SP, 3 de junho de 2020. Publique-se. Vladimir Antonio Adabo – Prefeito Municipal.

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 03/06/2020

HOMOLOGO o Processo Licitatório nº 978/2020, Modalidade Pregão Presencial nº 017/2020, pelo critério menor preço por item, fundamentado pelo inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8666/93 e inciso XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

VISANDO À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TECIDOS E AVIAMENTOS) PARA A OFICINA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) DE COSTURA RETA INDUSTRIAL E OVERLOQUE E PARA O SETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICIPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com as necessidades da Prefeitura Municipal de Borborema e características técnicas dos itens constantes dos anexos que integram o Edital, em favor das empresas: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 60.476.892/0001-23, vencedora dos itens no valor total estimado em R$ 42.364,90 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos); MARCOS OTAVIO VIOTO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.750.321/0001-31, vencedora dos itens no valor total estimado em R$ 39.705,00 (trinta e nove mil setecentos e cinco reais); COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 62.479.555/0001-15, vencedora dos itens no valor total estimado em R$ 3.587,30 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos); MARIA DO CARMO CHRISTOFORO - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.928.360/0001-83, vencedora dos itens no valor total estimado em R$ 9.031,80 (nove mil trinta e um reais e oitenta centavos); e BELEM ARMARINHOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 54.364.666/0001-58, vencedora dos itens no valor total estimado em R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), perfazendo o valor total do certame estimado em R$ 106.789,00 (cento e seis mil setecentos e oitenta e nove reais). Os itens 01, 02, 04, 07, 08, 20, 21, 22 e 27 foram declarados fracassados pela Comissão de Licitação. - Prefeitura Municipal de Borborema, 03 de Junho de 2020. Vladimir Antonio Adabo – Prefeito Municipal – PUBLIQUE-SE.

Revogação / Anulação

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020
PROCESSO Nº 354/2020

No uso de minhas atribuições legais, visando o interesse público, fundamentado pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, decido pela REVOGAÇÃO do Pregão Presencial 012/2020 – Processo 354/2020, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados no planejamento, organização, realização e processamento de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Borborema, incluindo todos os procedimentos administrativos necessários e fornecimento de todo o material e recursos humanos empregados, suspensa desde o dia 27 de Março de 2020. A medida se faz necessária, tendo em vista a necessidade de readequar a estrutura financeira do município, diante do cenário econômico caótico enfrentado pelo país e pelo mundo, por conta da pandemia mundial do vírus COVID-19. Borborema, 03 de Junho de 2020. Vladimir Antonio Adabo – Prefeito Municipal.

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020
PROCESSO Nº 0547/2020

No uso de minhas atribuições legais, visando o interesse público, fundamentado pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, decido pela REVOGAÇÃO da Tomada de Preços 005/2020 – Processo 547/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil para execução de reparos em alambrado metálico e instalação com fornecimento de material de alambrados em mourão de concreto para fechamento de diversas áreas de domínio público, suspensa desde o dia 23 de Março de 2020. A medida se faz necessária, tendo em vista a necessidade de readequar a estrutura financeira do município, diante do cenário econômico caótico enfrentado pelo país e pelo mundo, por conta da pandemia mundial do vírus COVID-19. Borborema, 03 de Junho de 2020. Vladimir Antonio Adabo – Prefeito Municipal.